



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234314 - SP (2026/0098573-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : VITOR PAOLO SILVA COSTA
ADVOGADOS : EMANNUEL OLIVEIRA VIEIRA DE PAULO - MA028247
ELISIO BRUNO DRUMOND FRAGA - MA008344
FERNANDA SADDI GARCIA - SP446369
RAFAELLA CARVALHO CHAVES - MA025512
WUBERTT SILVA AGUIAR - MA022638
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO. ERRO MÉDICO. MÉDICO ANESTESISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO VIRTUAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. LAUDO NECROSCÓPICO E PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário constitucional interposto contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem em habeas corpus impetrado visando o trancamento de ação penal. O recorrente, médico anestesista, foi denunciado pela suposta prática de homicídio culposo qualificado pela inobservância de regra técnica de profissão conforme fls. 1412/1415 . A acusação descreve que o profissional teria abandonado a sala de cirurgia e reduzido o volume dos alarmes de monitoramento enquanto a paciente ainda estava anestesiada, resultando em parada cardiorrespiratória não detectada a tempo e posterior óbito por encefalopatia anóxico-isquêmica conforme fls. 1413 .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: i) a ocorrência de nulidade absoluta no julgamento do tribunal a quo por suposto cerceamento ao direito de sustentação oral; ii) a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta; e iii) a existência de justa causa para a manutenção da ação penal diante do tempo transcorrido entre o fato e o óbito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à preliminar de nulidade, o recurso não comporta conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade. As razões recursais deixaram de impugnar especificamente o fundamento do magistrado de origem, que facultou a sustentação oral por meio de arquivo de áudio ou vídeo, nos termos da regulamentação local. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso ordinário que não refuta todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida não deve ser conhecido.

4. No mérito, a denúncia apresenta-se formalmente apta, preenchendo todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A peça ministerial individualizou satisfatoriamente a conduta do médico anestesista, indicando com clareza os atos de negligência e a inobservância de regra técnica (abandono de posto e alteração de alertas sonoros), permitindo o pleno exercício do direito de defesa conforme fls. 1718.

5. A justa causa para o prosseguimento da ação penal está demonstrada pelo suporte probatório mínimo coligido, destacando-se o laudo necroscópico e a perícia médica indireta que apontam indícios de falha técnica determinante para o resultado morte conforme fls. 16. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, sendo inviável a análise aprofundada do nexa causal ou da exclusão de culpa em cognição sumária, matérias que dependem de dilação probatória sob o crivo do contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus. 2. A denúncia que descreve de forma circunstanciada a conduta omissiva e técnica do profissional de saúde, amparada em elementos indiciários de materialidade e autoria, é apta para sustentar a persecução penal, sendo o trancamento da ação medida excepcional inadmissível quando necessária a produção de provas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234314 - SP (2026/0098573-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : VITOR PAOLO SILVA COSTA
ADVOGADOS : EMANNUEL OLIVEIRA VIEIRA DE PAULO - MA028247
ELISIO BRUNO DRUMOND FRAGA - MA008344
FERNANDA SADDI GARCIA - SP446369
RAFAELLA CARVALHO CHAVES - MA025512
WUBERTT SILVA AGUIAR - MA022638
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO. ERRO MÉDICO. MÉDICO ANESTESISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO VIRTUAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. LAUDO NECROSCÓPICO E PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário constitucional interposto contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem em habeas corpus impetrado visando o trancamento de ação penal. O recorrente, médico anestesista, foi denunciado pela suposta prática de homicídio culposo qualificado pela inobservância de regra técnica de profissão conforme fls. 1412/1415 . A acusação descreve que o profissional teria abandonado a sala de cirurgia e reduzido o volume dos alarmes de monitoramento enquanto a paciente ainda estava anestesiada, resultando em parada cardiorrespiratória não detectada a tempo e posterior óbito por encefalopatia anóxico-isquêmica conforme fls. 1413 .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: i) a ocorrência de nulidade absoluta no julgamento do tribunal a quo por suposto cerceamento ao direito de sustentação oral; ii) a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta; e iii) a existência de justa causa para a manutenção da ação penal diante do tempo transcorrido entre o fato e o óbito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à preliminar de nulidade, o recurso não comporta conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade. As razões recursais deixaram de impugnar especificamente o fundamento do magistrado de origem, que facultou a sustentação oral por meio de arquivo de áudio ou vídeo, nos termos da regulamentação local. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso ordinário que não refuta todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida não deve ser conhecido.

4. No mérito, a denúncia apresenta-se formalmente apta, preenchendo todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A peça ministerial individualizou satisfatoriamente a conduta do médico anestesista, indicando com clareza os atos de negligência e a inobservância de regra técnica (abandono de posto e alteração de alertas sonoros), permitindo o pleno exercício do direito de defesa conforme fls. 1718.

5. A justa causa para o prosseguimento da ação penal está demonstrada pelo suporte probatório mínimo coligido, destacando-se o laudo necroscópico e a perícia médica indireta que apontam indícios de falha técnica determinante para o resultado morte conforme fls. 16. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, sendo inviável a análise aprofundada do nexa causal ou da exclusão de culpa em cognição sumária, matérias que dependem de dilação probatória sob o crivo do contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus. 2. A denúncia que descreve de forma circunstanciada a conduta omissiva e técnica do profissional de saúde, amparada em elementos indiciários de materialidade e autoria, é apta para sustentar a persecução penal, sendo o trancamento da ação medida excepcional inadmissível quando necessária a produção de provas."

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por VITOR PAOLO SILVA COSTA contra o v. acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no Habeas Corpus nº 2350566-69.2025.8.26.0000 conforme fls. 1708/1722.

O recorrente busca o trancamento da Ação Penal nº 0000941-61.2018.8.26.0052, que tramita perante a 26ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda/SP, na qual foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio culposo qualificado pela inobservância de regra técnica de profissão, nos termos do artigo 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal conforme fls. 13/17.

De acordo com a narrativa constante da denúncia de fls. 1412/1415, os fatos teriam ocorrido em 28 de junho de 2017, no interior do Hospital e Maternidade São Cristóvão, em São Paulo. Segundo o órgão ministerial, a vítima, Cledineia Assis Kiremitdjian, submeteu-se a uma cirurgia ortopédica corretiva após sofrer uma fratura no pé direito.

O recorrente teria atuado no procedimento na qualidade de médico anestesista e, conforme a peça acusatória, agiu com negligência ao supostamente baixar o volume dos alarmes dos equipamentos de monitoramento e sair da sala de cirurgia sem ser notado e sem acionar substituto, abandonando a paciente ainda anestesiada.

Nesse intervalo, a paciente teria sofrido uma parada cardiorrespiratória que não foi percebida de imediato pela equipe auxiliar devido à ausência dos sinais sonoros de alerta. O quadro evoluiu para o óbito da vítima 31 dias após o procedimento, em decorrência de Encefalopatia Anóxico-Isquêmica conforme fls. 1413.

A defesa impetrou habeas corpus perante a Corte de origem sustentando, em síntese, a inépcia da denúncia por ausência de descrição individualizada da conduta e do nexa causal, alegando que a acusação se baseou em fórmulas genéricas incompatíveis com o exercício da ampla defesa.

Argumentou também a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, ressaltando que o óbito ocorreu mais de um mês após a cirurgia e que não haveria elementos probatórios mínimos que vinculassem diretamente a atuação do anestesista ao resultado morte em um cenário de atendimento multiprofissional conforme fls. 38/41.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua 5ª Câmara de Direito Criminal, denegou a ordem sob o fundamento de que a denúncia atendeu satisfatoriamente aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal conforme fls. 1718. O v. acórdão destacou que a peça inaugural descreveu com clareza os fatos e as circunstâncias do crime, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

Consignou, ainda, que a existência de materialidade e indícios de autoria foi demonstrada por meio de perícia médica indireta e mídias do centro cirúrgico, de modo que a análise aprofundada sobre a culpa ou o nexa causal seria matéria reservada à fase de instrução criminal conforme fls. 1720/1721.

Nas razões do presente recurso ordinário de fls. 1731/1738, o recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade absoluta do julgamento realizado no tribunal de origem. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa sob o argumento de que houve pedido expresso e tempestivo para a realização de sustentação oral conforme recibo de protocolo de fls. 1852, o qual teria sido ignorado pela Câmara Julgadora ao realizar o julgamento em sessão virtual permanente sem a devida intimação da defesa para o ato.

No mérito, reitera a tese de inépcia da denúncia, afirmando que a peça ministerial é fluida e desprovida de lastro concreto, especialmente quanto à causa de aumento de pena por inobservância de regra técnica conforme fls. 1734/1737.

O Ministério Público Federal, em parecer lavrado pela Subprocuradoria-Geral da República, manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, na extensão conhecida, pelo seu não provimento conforme fls. 1911/1918.

É o relatório.

VOTO

No que tange aos pressupostos de admissibilidade, verifico que o presente recurso ordinário constitucional foi interposto de forma tempestiva em 09/03/2026 conforme fls. 1731, insurgindo-se contra o v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado em 03/03/2026.

Todavia, em total consonância com o detalhado parecer da Subprocuradoria-Geral da República de fls. 1911/1918, constato óbice intransponível ao conhecimento da preliminar de nulidade do julgamento virtual suscitada pelo recorrente, o que passo a dirimir.

A defesa alega a ocorrência de cerceamento de defesa e nulidade absoluta sob o argumento de que o pedido de sustentação oral foi ignorado pela Corte de origem conforme fls. 1733/1734. Ocorre que, ao analisar

detidamente o trâmite processual no tribunal a quo, observa-se que o Desembargador Relator proferiu despacho específico às fls. 1698/1700, fundamentando a manutenção do julgamento em ambiente virtual assíncrono com base na Resolução nº 984/2025 do TJSP e na Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Naquela decisão interlocutória, o magistrado de origem deixou claro que o exercício do contraditório e da ampla defesa estava plenamente assegurado mediante a faculdade concedida às partes para o envio de sustentação oral por meio de arquivos de áudio ou vídeo, nos termos do artigo 12 da referida Resolução estadual.

Ao interpor este recurso ordinário, a defesa do recorrente VITOR PAOLO SILVA COSTA limitou-se a reiterar a tese de nulidade genérica pela ausência de sessão síncrona, mas omitiu-se completamente em impugnar o fundamento central da decisão recorrida, qual seja, a validade da sustentação oral por meio eletrônico gravado como alternativa idônea à presencialidade.

O ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça impõem ao recorrente o ônus da impugnação específica, corolário do princípio da dialeticidade. Não basta ao apelante manifestar seu inconformismo; é imperioso que as razões recursais ataquem, de forma direta e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos que sustentam o decisum vergastado.

A ausência de confronto direto com a ratio decidendi da Corte de origem inviabiliza o conhecimento da matéria nesta instância especial, aplicando-se, por analogia, o entendimento cristalizado na Súmula nº 182 do STJ e no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil conforme deliberado no AgInt no RHC n. 171.894/GO.

Sobre o tema, esta Corte Superior já assentou que a adoção do julgamento virtual, quando oportunizada a sustentação oral por meios tecnológicos de áudio ou vídeo, não configura, por si só, prejuízo ou nulidade, uma vez que o direito de sustentar as razões não se confunde com a obrigatoriedade da presença física perante o colegiado (AgRg no HC n. 1.061.787/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Dessa forma, diante da flagrante deficiência na fundamentação recursal quanto a este tópico, que deixou de refutar a legalidade da sistemática virtual facultada pelo TJSP, o recurso não merece conhecimento no que tange à preliminar de nulidade.

Por outro lado, quanto aos pleitos remanescentes relativos ao trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, verifico que o recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade, permitindo a análise do mérito recursal na extensão do que foi efetivamente devolvido ao conhecimento deste Tribunal conforme as balizas do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário em habeas corpus.

No que remanesce do inconformismo defensivo, a pretensão de trancamento da ação penal por suposta inépcia da denúncia ou ausência de justa causa não encontra amparo jurídico-processual.

Conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento da persecução penal por meio da via estreita do habeas corpus é medida excepcionalíssima, admitida apenas quando restar demonstrada, de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a atipicidade manifesta da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência absoluta de indícios de autoria e prova da materialidade.

Ao analisar a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo conforme fls. 1412/1415 , verifico que o órgão

ministerial cumpriu rigorosamente os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

A denúncia contém a exposição pormenorizada do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Diferentemente do que sustenta o recorrente, a narrativa não se apresenta genérica ou fluida. O Parquet delimitou a conduta omissiva e comissiva do médico anestesista ao indicar que este, após realizar a sedação da paciente Cledineia Assis Kiremitdjian, teria baixado voluntariamente o volume dos alarmes de monitoramento e se retirado do centro cirúrgico sem aviso prévio à equipe e sem providenciar um substituto idôneo conforme fls. 1413 .

Tais fatos, conforme descritos, configuram, ao menos em tese, a prática do crime de homicídio culposo, qualificado pela inobservância de regra técnica de profissão, nos termos do artigo 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal.

Assim, a alegação de que a denúncia não individualizou o agir do recorrente em um contexto multiprofissional não prospera, pois a peça acusatória foi cirúrgica ao apontar a falha específica na vigilância contínua dos sinais vitais, dever este que é inerente à especialidade da anestesiologia.

Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a denúncia que permite a compreensão dos fatos e o exercício do contraditório não pode ser considerada inepta (HC n. 161.679/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/5/2012, DJe de 23/5/2012.)

No tocante à tese de ausência de justa causa, observo que o processo penal de origem está lastreado em suporte probatório mínimo suficiente para a deflagração da instância criminal. Consta dos autos o laudo necroscópico de fls. 08/10, que apontou como causa da morte a encefalopatia hipóxico-isquêmica, bem como a perícia médica indireta de fls. 741/759 , a qual concluiu haver indícios claros de inobservância de normas técnicas na assistência prestada pelo médico anestesista.

Tais documentos fornecem a base empírica necessária para sustentar a acusação, demonstrando a materialidade delitiva e indícios de autoria por parte de VITOR PAOLO SILVA COSTA.

A discussão acerca do nexo de causalidade e do intervalo de 31 dias entre o procedimento cirúrgico e o óbito da vítima demanda um exame profundo e exauriente do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do habeas corpus. O fato de a morte não ter sido instantânea não exclui, por si só, a causalidade da conduta negligente ocorrida no centro cirúrgico, especialmente quando a causa clínica do óbito (encefalopatia por falta de oxigenação) guarda relação direta com o incidente de parada cardiorrespiratória não detectado a tempo em virtude da suposta ausência do profissional e da alteração dos alarmes conforme fls. 15.

Portanto, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal. O tribunal de origem, ao denegar a ordem conforme fls. 1708/1722, agiu em total conformidade com o ordenamento jurídico, reconhecendo que a apuração definitiva da responsabilidade penal e da eventual falha técnica do recorrente deve ocorrer sob o crivo do contraditório e da ampla defesa durante a instrução criminal.

A manutenção da ação penal é imperativa quando a denúncia se mostra formalmente apta e amparada em elementos mínimos de convicção, não cabendo ao Poder Judiciário ceifar precocemente o jus puniendi estatal em casos de tamanha gravidade e complexidade técnica.

Em face dessas considerações, afastos as preliminares de inépcia e a alegação de falta de justa causa, concluindo que o processo deve seguir seu trâmite regular na instância de origem para que a verdade real seja

esclarecida mediante a produção das provas já deferidas pelo juízo de primeiro grau conforme fls. 18/21.

Ante o exposto, após a análise minuciosa de toda a documentação processual acostada e considerando os limites cognitivos estreitos da via mandamental ora utilizada, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em superar os óbices de admissibilidade quanto à preliminar de nulidade, deixando de observar o dever de impugnação específica dos fundamentos que sustentaram a validade do julgamento virtual realizado pela Corte bandeirante.

Destarte, a manutenção da higidez procedimental do tribunal de origem, nesse aspecto, é medida que se impõe em observância ao princípio da dialeticidade recursal e à ausência de prejuízo efetivo demonstrado pela defesa técnica.

No que tange ao mérito das questões devolvidas ao conhecimento deste Colegiado, verifico que a pretensão de trancamento da ação penal carece de sustentáculo jurídico capaz de justificar a intervenção precoce e excepcional deste Superior Tribunal de Justiça.

Forte nessas premissas e na jurisprudência consolidada desta Quinta Turma, concluo que a persecução penal deve prosseguir regularmente na 26ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda/SP, não restando evidenciada qualquer flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal passível de correção por este remédio heróico.

O trancamento da ação penal, por ser medida de extrema excepcionalidade, exige prova pré-constituída de plano sobre a inocência ou a atipicidade, o que não se verifica no presente cenário multiprofissional e complexo da intervenção cirúrgica descrita nos autos.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário constitucional em habeas corpus e, na extensão conhecida, nego provimento ao recurso, mantendo-se íntegro o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0098573-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 234.314 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009416120188260052 23505666920258260000 9416120188260052

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR PAOLO SILVA COSTA
ADVOGADOS : ELISIO BRUNO DRUMOND FRAGA - MA008344
EMANNUEL OLIVEIRA VIEIRA DE PAULO - MA028247
WUBERTT SILVA AGUIAR - MA022638
RAFAELLA CARVALHO CHAVES - MA025512
FERNANDA SADDI GARCIA - SP446369
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.